

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Leitura em Plenário
Na **16ª SESSÃO ORDINÁRIA**
Realizada em 18/05/2015


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
2º Secretário

INDICAÇÃO Nº 792/2015

Solicita a concessão de adicional periculosidade ou reajuste salarial dos cargos de fiscais de Obras, Posturas, Meio Ambiente e da Vigilância Sanitária.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Vereador que esta subscreve INDICA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito seus bons ofícios junto ao setor competente, visando à concessão de adicional periculosidade ou reajuste salarial dos cargos de fiscais de Obras, Posturas, Meio Ambiente e da Vigilância Sanitária.

JUSTIFICATIVA:

Considerando que estes profissionais exercem funções de polícia administrativa, fiscalizando execução de obras, comércio, cobrem danos ao meio ambiente entre outras, aplicando a legislação vigente para garantir a legalidade e ordem no Município, ficando muitas vezes expostos as agressões físicas, psicológicas entre outras situações vexatórias.

Considerando ainda que, recentemente o Poder Executivo enviou a esta casa de leis Projeto de Lei mudando nível do Fiscal de Rendas, tendo em vista que alguns profissionais possuíam nível superior e encontravam-se com salário defasado, sendo devidamente aprovado e adequando hierarquicamente o seus vencimentos, nada mais justo que olhar com mais atenção para estes profissionais.

Assim, caso não seja possível a concessão de adicional de periculosidade as fiscais de Obras, Posturas e Meio Ambiente, bem como da Vigilância Sanitária, sugiro reajuste salarial, encaminhando o presente pedido ao Departamento de Finanças para estudo de impacto financeiro com sua regular tramitação ao Departamento de Administração e Jurídico para análise do caso em tela.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 11
de maio de 2015.


ADENILSON CORREIA
(MESTRE KALUNGA)

Vereador

PROTOCOLO Nº CETSР 11/05/2015 - 17:08:49 03222/2015
/vtc

Lei 2.209/94

**SEÇÃO I
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

Art. 39 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais, além de outras instituídas por lei específica:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional de férias;
- VII - adicional de função;
- VIII - gratificação pela participação de órgão de deliberação coletiva.
- IX - Gratificação natalícia

**SUBSEÇÃO III
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU
ATIVIDADES PENOSAS**

Art. 46 Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento inicial do cargo respectivo se insalubridade leve, e de 40% (quarenta por cento) sobre o mesmo vencimento, se insalubridade grave, e de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento inicial se perigoso o exercício do cargo, tudo conforme condições de trabalho descritas em regulamento.

§ 1º Nenhum cargo será definido em regulamento como insalubre e também perigoso.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, não se incorporando em hipótese nenhuma ao vencimento.

Art. 47 Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 48 Os locais de trabalho, bem como os servidores que operam com raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação federal específica.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

093

III - serviço social;

IV - reabilitação profissional.

Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa o que ocorre provocando lesão corporal ou perturbação funcional com perda ou redução da capacidade laborativa, permanente ou temporária.

**Seção III
Base de Contribuição**

Art. 20. Entende-se por base de contribuição a remuneração efetivamente recebida ou creditada durante o mês, em um ou mais cargos, sobre a qual incidirão alíquotas devidas à Previdência Municipal prevista nesta lei.

Art. 21. Constituirão a base de contribuição:

I - Para o segurado ativo o vencimento do cargo, acrescido das seguintes vantagens pecuniárias:

- a) adicional por tempo de serviço;
- b) adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- c) adicional noturno;
- d) adicional de sexta parte;
- e) gratificação natalina;
- f) gratificação de nível universitário;
- g) gratificação salarial incorporada;
- h) diferenças geradas por enquadramento na forma da Lei.

II - Para o segurado aposentado e ao pensionista, o total de seus proventos, inclusive o valor da complementação.

§ 1º O salário-maternidade é considerado base de contribuição.

§ 2º Não integram a base de contribuição:

- I - as indenizações a qualquer título;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

094

- extraordinário;
- II - adicional pela prestação de serviço
 - III - adicional de férias;
 - IV - adicional de função;
 - V - gratificação pela participação de órgão de deliberação coletiva;
 - VI - gratificação natalícia;
 - VII - quota de salário família;
 - VIII - licença prêmio indenizada;
 - IX - cesta de alimentos;
 - X - vale transporte recebido na forma de legislação própria;
 - XI - abono salarial.

Seção IV

Da Renda Mensal do Benefício

Art. 22. Renda mensal do benefício é o valor utilizado para pagamento dos benefícios de prestação continuada, correspondente a base de contribuição do último mês de trabalho do segurado.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos funcionários que durante os últimos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao pedido do benefício perceberam vencimentos variáveis, decorrentes de alteração de jornada de trabalho.

§ 2º As vantagens pecuniárias constantes das alíneas "b" e "c", do inciso I, do artigo 21 desta lei, serão consideradas para base de cálculo da renda mensal do benefício de prestação continuada, quando integrarem a base de contribuição, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses, caso contrário será considerada proporcionalmente, a razão de 1/60 (um sessenta avos) por mês de contribuição.

LEI COMPLEMENTAR Nº 271, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Projeto de autoria do Vereador José Francisco Saad

Concede adicional de risco de vida a servidores e cria cargo que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ aprova e eu promulgo a seguinte Lei Complementar, nos termos do inciso II do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Taubaté:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o percentual de 30%, a título de adicional de risco de vida, aos:

- I – Agentes de Trânsito;
- II – Agentes Fiscais de Transporte Público;
- III – Fiscais de Obras Particulares;
- IV – Fiscais de Posturas;
- V – Fiscais de Abastecimento;
- VI – Fiscais de Rendas Imobiliárias.

Art. 2º O adicional, previsto no art. 1º desta Lei Complementar, será calculado em conformidade com a legislação pertinente, incidindo somente sobre o salário-base, não incidindo sobre outros benefícios atribuídos e/ou recebidos pelos servidores acima indicados.

Parágrafo único. O adicional previsto no art. 1º não será incorporado à remuneração dos servidores a qualquer título ou efeito.

Art. 3º Somente terão direito à percepção do adicional previsto no art. 1º desta Lei Complementar, os servidores acima indicados que estiverem em efetivo exercício de suas atribuições, em suas unidades de serviços de origem, sendo vedada qualquer outra destinação.

Parágrafo único. A eventual designação do servidor para qualquer outra função ou atividade, diversa das acima nomeadas, implicará na imediata cessação do adicional.

Art. 4º Fica criado o cargo, de provimento em comissão, de Gerente da Área de Projetos e Campanhas em Saúde, Referência 52.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar onerarão as dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

Câmara Municipal de Taubaté, aos 3 de janeiro de 2012.

Vereador Luiz Gonzaga Soares
Presidente

Lei 2679/07 | Lei nº 2679 de 27 de julho de 2007 de Cachoeirinha

INSTITUI O ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PARA OS SERVIDORES TITULARES DOS CARGOS DE FISCAL MUNICIPAL, FISCAL SANITÁRIO E FISCAL FAZENDÁRIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER em cumprimento ao disposto no artigo 67, item IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei institui o Adicional de Risco de Vida previsto no art. 85 da Lei Complementar nº 3, de 04 de julho de 2006, aos servidores efetivos titulares dos cargos de fiscal municipal, fiscal sanitário e fiscal fazendário, que estejam no efetivo exercício das funções relacionadas com seus cargos.

§ 1º Não fará jus ao recebimento do Adicional de Risco de Vida o servidor que estiver no exercício de cargo em comissão.

§ 2º O fiscal designado para exercício de função de confiança somente fará jus ao recebimento do Adicional de Risco de Vida se as atribuições da função estiverem vinculadas à atividade de fiscalização.

§ 3º O Adicional de Risco de Vida somente será concedido após constatado que o servidor está no efetivo exercício das funções de fiscal, o que será averiguado pela Secretaria Municipal de Administração, por meio do Serviço Especializado de Segurança e Medicina no Trabalho (SESMT).

Art. 2º O adicional de risco de vida para os servidores elencados no art. 1º desta Lei, será devido à razão de 50% (cinquenta por cento), calculados sobre o vencimento básico dos cargos enquadrados no Nível I de acesso previsto no Plano de Carreira dos Servidores.

Parágrafo Único - O adicional de risco de vida definido no caput deste artigo será devido de forma retroativa a 1º de maio de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, 27 DE JULHO DE 2007.

José Luiz Stédile

Prefeito Municipal

Vilmar Silveira

Secretário de Governo



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



SEÇÃO

1



Nº 234, terça-feira, 3 de dezembro de 2013

Página 102

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO PORTARIA Nº 1.885, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013

Aprova o Anexo 3 - Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial - da Norma Regulamentadora n.º 16 - Atividades e operações perigosas.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º Aprovar o Anexo 3 - Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial - da Norma Regulamentadora n.º 16 - Atividades e operações perigosas, com a redação constante no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo, nos termos do § 3º do art. 193 da CLT.

Art. 3º Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da publicação desta Portaria, nos termos do art. 196 da CLT.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

ANEXO
ANEXO 3 da NR-16

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL

1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

Clipping do Diário Oficial da União

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA
VIGILANCIA, TRANSPORTE DE VALORES E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA
VIGILANCIA SEGURANÇA PESSOAL CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES
PRESTACÃO DE SERVIÇOS SIMILARES E SEUS ANEXOS E ADIJS
FUNDAÇÃO: 22/11/1992

FEELADA A CUI E DUEI SI
SBS - VILA SINCRO D'USIAOR - LOJA 0913
CEP: 70500-000 - BRASÍLIA - DF
TEL: FAX: (0800) 321 0113 / 331 0011 / 331 1658 / 332 8113
Site: www.vigilante.org.br / E-mail: cnv@vigilante.org.br / cv@vctema.com.br



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



SEÇÃO

1



Nº 234, terça-feira, 3 de dezembro de 2013

Página 102

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.

3. As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições do item 2, são as constantes do quadro abaixo:

ATIVIDADES OU OPERAÇÕES	DESCRIÇÃO
Vigilância patrimonial	Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas.
Segurança de eventos	Segurança patrimonial e/ou pessoal em espaços públicos ou privados, de uso comum do povo.
Segurança nos transportes coletivos	Segurança patrimonial e/ou pessoal nos transportes coletivos e em suas respectivas instalações.
Segurança ambiental e florestal	Segurança patrimonial e/ou pessoal em áreas de conservação de fauna, flora natural e de reflorestamento.
Transporte de valores	Segurança na execução do serviço de transporte de valores.
Escolta armada	Segurança no acompanhamento de qualquer tipo de carga ou de valores.
Segurança pessoal	Acompanhamento e proteção da integridade física de pessoa ou de grupos.
Supervisão/fiscalização Operacional	Supervisão e/ou fiscalização direta dos locais de trabalho para acompanhamento e orientação dos vigilantes.
Tele-monitoramento / tele-controle	Execução de controle e/ou monitoramento de locais, através de sistemas eletrônicos de segurança.

Clipping do Diário Oficial da União

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA
VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA
VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES,
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMI-ARISTOS E SEMI-ANOS E ALIAS
FUNDAÇÃO: 22/01/1992

DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA
SIBS - AV. ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, 111 - BRASÍLIA - DF
C.P. 70300-000 - BRASILIA-DF
TEL. FAX: (061) 331-6113 / 331-6014 / 331-1658 / 331-8113
Site: www.vigilante.org.br / e-mail: cniqv@vigilante.org.br / cniqv@terra.com.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

à remuneração do servidor, não sendo considerado para cálculos de vantagens pecuniárias de igual natureza.

§1.º Computar-se-á para a vantagem o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, nomeado em razão de concurso público ou celetista estabilizado nos termos da Lei, desde que sem solução de continuidade com o atual.

§2.º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio.

§3.º O período inferior a 01 (um) ano anteriormente prestado ao município, que não tenha sido computado para fins de pagamento da gratificação assiduidade proporcional, será computado para fins de percepção do adicional previsto neste artigo.

§4.º O tempo de serviço para o adicional previsto neste artigo, iniciar-se-á da última incorporação do Adicional por Tempo de Serviço, previsto na lei nº 1.125/90, ou da data da nomeação para o servidor que ainda não possui nenhuma incorporação.

SUBSEÇÃO II
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, PENOSIDADE
E DE RISCO DE VIDA

Art. 82. Os servidores que executam atividades insalubres, perigosas, penosas ou que provoquem risco de vida fazem jus a um adicional, na base de incidência e nos percentuais estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e de risco de vida serão observadas as situações estabelecidas em legislação incidente à matéria e especificação por laudo pericial competente, na determinação do setor e da função.

Art. 83. O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), segundo a classificação nos graus mínimo, médio e máximo, incidente sobre o menor nível de vencimento fixado no Plano de Cargos e Vencimentos da Administração Municipal de Cachoeirinha.

Art. 84. Os adicionais de periculosidade e de penosidade serão de 30% (trinta por cento) incidentes sobre o vencimento do cargo.

Art. 85. O adicional de risco de vida será devido ao servidor que exercer atividades que exponham a integridade física ao risco e será pago em percentual não inferior a 30% (trinta por cento), conforme dispor Lei Específica.

Art. 86. Os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Fiscal da Prefeitura é morto a tiros em São Paulo

RICARDO VALOTA - Agencia Estado

Um fiscal da Prefeitura de São Paulo foi morto a tiros na noite de ontem na esquina no Campo Belo, zona sul da capital paulista. Ao volante de um veículo de passeio, Claudemir dos Santos, de 44 anos, que atuava em blitz contra camelôs, foi surpreendido por dois ocupantes de um carro.

Armado de pistola calibre 380, um dos desconhecidos atirou várias vezes contra Claudemir que, mesmo encaminhado ao pronto-socorro do Hospital São Paulo, não resistiu e morreu. A dupla fugiu e nada foi levado da vítima. Testemunhas não anotaram as placas do veículo. Policiais militares e civis foram acionados para o local e encontraram várias cápsulas de pistola no chão.

<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,fiscal-da-prefeitura-e-morto-a-tiros-em-sao-paulo,264939,0.htm>

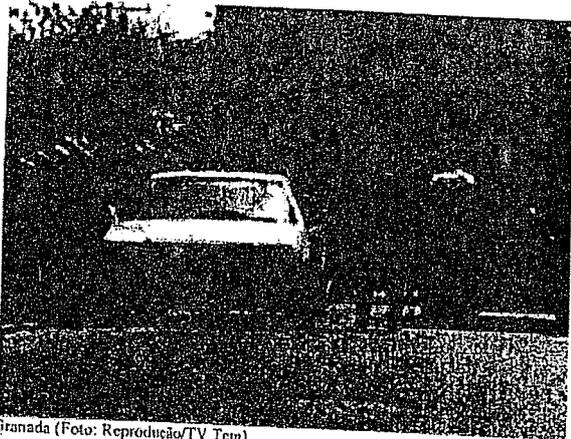
11/10/2010 11:53 - Município

Funcionário da prefeitura é morto a tiros em cidade do interior de SP

Ele estava dentro de um carro na cidade de Nova Granada, SP

Caso aconteceu em Nova Granada, SP

Do G1 SP, com informações da TV Tem



Granada (Foto: Reprodução/TV Tem)

Um crime chocou os moradores de Nova Granada, município localizado a 471 km da capital paulista, na manhã desta segunda-feira (11). Um funcionário da prefeitura foi morto a tiros dentro de um carro oficial. O fiscal de obras, de 61 anos, saía do pátio com o carro da frota municipal quando foi abordado pelos criminosos. De acordo com a polícia, o funcionário foi atingido por cinco tiros. Testemunhas conseguiram ver quando duas motos fugiram do local onde ocorreu o assassinato. A polícia investiga a motivação do crime.

<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2010/10/funcionario-da-prefeitura-e-morto-tiros-em-cidade-do-interior-de-sp.html>